

**LEI Nº 14.288, DE 28 DE JULHO DE 2025.**

**Regulamenta os arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam regulamentados os arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para a comprovação da condição de dependente do companheiro ou da companheira, far-se-á necessária a prova do estado civil e da união estável, mediante documentação atualizada, conforme segue:

I – para prova do estado civil do segurado e do dependente:

a) documento de identificação oficial do segurado ou da segurada e do companheiro ou da companheira;

b) certidão de nascimento, no caso de companheiro solteiro, ou certidão de casamento com averbação da separação judicial, do divórcio ou do óbito do respectivo cônjuge, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados;

c) declaração de separação de fato feita pelo segurado casado;

d) declaração de separação de fato feita pelo companheiro dependente casado, por ocasião da inscrição ou do requerimento do benefício;

II – para comprovação da união estável, desde que não haja separação de fato por ocasião do óbito do segurado:

a) escritura pública declaratória de união estável ou sentença judicial transitada em julgado que declare a existência da união estável, desde que tenha ocorrido a participação da Autarquia na respectiva ação de união estável, quando esta for posterior ao óbito do segurado, para fins previdenciários;

b) prova de mesmo domicílio.

§ 1º Na ausência de um dos documentos arrolados no inc. II do *caput* deste artigo, a prova da união estável poderá ainda ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração de imposto de renda na qual conste o companheiro ou companheira como dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita pelo segurado perante tabelião;

VI – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VIII – conta bancária conjunta ativa por ocasião do óbito;

IX – registro em associação de qualquer natureza no qual conste o companheiro ou companheira como dependente do segurado por ocasião do óbito;

X – apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor e o companheiro ou companheira como beneficiário;

XI – ficha de registro de tratamento em instituição de saúde na qual conste o segurado como responsável pelo companheiro ou pela companheira ou estes em relação àquele;

XII – aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente; e

XIII – outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Na ausência de ambos documentos arrolados no inc. II do *caput* deste artigo, a comprovação da condição de companheira ou companheiro poderá ocorrer mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) documentos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins de complementação da prova de união estável, o órgão técnico responsável pela análise dos requerimentos de benefício poderá utilizar-se da inscrição ou da confirmação do dependente previdenciário pelo segurado junto ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA) realizada nos

últimos 2 (dois) anos anteriores ao óbito, desde que apresentado pelo menos 2 (dois) documentos arrolados neste artigo.

**Art. 3º** A comprovação da dependência econômica dos dependentes a que se referem os §§ 3º, 4º, 8º e 9º do art. 25 e o art. 25-A, ambos da Lei Complementar nº 478, de 2002, far-se-á por meio de parecer técnico firmado por profissional da área de serviço social do PREVIMPA, subsidiando-se, sempre que possível, da apresentação de documentos comprobatórios atualizados, tais como:

I – declaração do imposto de renda do segurado na qual conste o interessado como seu dependente;

II – registro em associação de qualquer natureza no qual conste o interessado como dependente do segurado;

III – apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor e o interessado como beneficiário;

IV – ficha de registro de tratamento em instituição de saúde na qual conste o segurado como responsável financeiro pelo interessado;

V – aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente; e

VI – outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Caso o requerente exerça atividade remunerada, deverá apresentar carteira profissional de trabalho ou documento comprobatório da atividade remunerada exercida, respectivo comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda ou de isento.

§ 2º Caso o requerente perceba qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio de Previdência Social ou decorrentes de atividades militares, deverá apresentar o respectivo comprovante de rendimentos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de julho de 2025.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,  
Procurador-Geral do Município.